PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.006548/2019-19

Reg. Col. nº 1557/19

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

João Ricardo Pereira da Costa

Assunto: Apurar eventuais irregularidades em trabalhos de auditoria, em violação aos arts. 20 e 25 da Instrução CVM nº 308/1999

Relator: Diretor Alexandre Costa Rangel

Relatório

I. Objeto e origem

1. Este Processo Administrativo Sancionador ("Processo") foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC" ou "Área Técnica") em face de Ernst & Young Auditores Independentes S/S ("EY") e seu sócio responsável técnico à época dos fatos, João Ricardo Pereira da Costa ("Responsável Técnico" e, quando em conjunto com EY, "Acusados").

2. O Processo originou-se do plano de supervisão baseada em risco conduzido pela Autarquia, referente ao biênio 2013/2014, que identificou um evento de risco 3 no âmbito das demonstrações financeiras da Brasil Insurance Participações e Administração S.A. ("Companhia Auditada") relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2014.

3. O Processo foi um desdobramento do Processo Administrativo SEI 19957.003784/2017-11 ("Processo de Origem")[1], que teve início com o objetivo de avaliar a regularidade da elaboração de testes de valor recuperável de ativos (testes de *impairment*) pela Companhia Auditada[2].

II. Fatos

[1] Doc. SEI 0786282.
[2] O Processo de Origem tratou do fato de que as receitas e os resultados das corretoras controladas pela Companhia Auditada haviam se deteriorado em 2014 em relação a 2013, sem que a Companhia, contudo, tivesse efetuado os registros adequados de *impairment*.

4. Em 28.03.2017, no âmbito do Processo de Origem, a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") encaminhou à SNC o Relatório nº 38/2017-CVM/SEP/GEA-5 ("Relatório 38")[3], para conhecimento e providências cabíveis, considerando as manifestações dos administradores da Companhia Auditada.

5. Ao analisar a aderência das demonstrações financeiras de 2014 da Companhia Auditada às normas que regem a elaboração de testes de valor recuperável de ativos, a SEP identificou as seguintes irregularidades: **(i)** os testes de *impairment* para as sociedades investidas projetavam taxas de crescimento de receitas e de lucros que não refletiam as evidências de perda no valor recuperável observadas a partir das expressivas quedas nas receitas e nos lucros das diversas sociedades investidas no exercício 2014, em relação ao exercício 2013; e **(ii)** as premissas dos testes de *impairment* não foram divulgadas no relatório circunstanciado dos auditores independentes[4].

6. Em 19.05.2017, a SNC encaminhou ofício aos Acusados solicitando esclarecimentos sobre as questões acima referidas, bem como o envio dos respectivos papéis de trabalho[5].

7. Em 24.07.2017, os Acusados responderam ao ofício, descrevendo os trabalhos efetuados e suas conclusões[6]. Quanto à análise de coerência dos orçamentos de períodos anteriores, informaram que fez parte de seus procedimentos a revisão das projeções preparadas pela Companhia Auditada contra os valores realizados nas sociedades investidas.

8. Com relação à não divulgação das premissas utilizadas nos testes de *impairment*, os Acusados entenderam que sua divulgação não seria relevante, por seguirem o padrão do mercado. Assim, a falta de divulgação não demandaria modificação no relatório de auditoria. Em seguida, elencaram e descreveram as premissas que foram utilizadas.

9. Os Acusados informaram, ainda, que, como resultado de seus testes, foi constatada a necessidade de ajuste por redução ao valor recuperável no montante de R$ 4,6 milhões em

[3] Doc. SEI 0786262 (fls. 1-15).
[4] O Relatório 38 concluiu que teria havido descumprimento ao Pronunciamento Técnico CPC 01 – R1 Redução ao Valor Recuperável de Ativos, itens 9, 12-d, 12-g, 14, 33, 34 e 134-d, bem como o disposto no item 4.43 do CPC 00 – R1 – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro e itens 125, 127, 129 e 131 do CPC 26 – R1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Assim, a SEP posicionou-se pela responsabilização **(i)** dos membros da diretoria, por fazerem elaborar as referidas demonstrações financeiras sem que tivessem zelado e assegurado a fidedignidade e confiabilidade de seus conteúdos; e **(ii)** do membro do conselho de administração que também era membro do comitê de auditoria, por ter votado a favor da divulgação das demonstrações financeiras da Companhia Auditada de 2014. Por fim, a SEP recomendou que fossem feitos questionamentos aos auditores independentes da Companhia Auditada no período, dentre os quais os Acusados, relativamente aos testes de *impairment* efetuados pela Companhia Auditada e tacitamente aprovados pelos Acusados.
[5] Doc. SEI 0786262 (fls. 18-21).
[6] Doc. SEI 0786262 (fls. 28-37).

31.12.2014, referente ao ágio sobre a aquisição da Fazon Corretora de Seguros Ltda. ("Fazon"), corretora que apresentou prejuízo no referido exercício social. O ajuste em questão foi registrado contabilmente pela Companhia Auditada.

10. Ademais, relataram que as corretoras que apresentaram prejuízo em 2014 ou 2013 e não foram objeto de teste de *impairment* representariam 2% do total do ativo e 3% do patrimônio líquido da Companhia Auditada em 31.12.2014.

11. Em 19.10.2018, a Área Técnica enviou questionamentos adicionais aos Acusados[7], basicamente perguntando se o ajuste identificado, de R$ 4,6 milhões, teria resultado em recomendação específica de melhoria dos controles internos da Companhia Auditada e se havia sido analisado o motivo de a Companhia Auditada não ter identificado o mesmo ajuste em seus testes. A SNC, em complemento, ponderou que as corretoras que apresentaram prejuízo e não foram objeto de teste de *impairment* representavam 80% do "Resultado Consolidado da Companhia Auditada". Assim, solicitou cópias da análise da materialidade e descrição de outros procedimentos adotados para obtenção de conforto sobre os testes de *impairment*.

12. No dia 30.11.2018, os Acusados responderam[8] que o ajuste por redução ao valor recuperável de R$ 4,6 milhões, referente ao ágio apurado na aquisição da Fazon, havia sido registrado pela Companhia Auditada em 31.12.2014 e estava divulgado na Nota Explicativa 8 às demonstrações financeiras. Nesse sentido, fizeram referência ao comentário n° 14 de seu relatório circunstanciado, que faria menção ao ajuste da Fazon.

13. Com relação ao segundo ponto, afirmaram não terem sido contratados para emitir relatórios sobre as demonstrações financeiras individuais das corretoras controladas pela Companhia Auditada. Dessa forma, foi efetuado teste de *impairment* apenas para as unidades geradoras de caixa que tiveram ágio alocado. Tais corretoras representavam 93,5% do saldo total de corretoras. As demais corretoras, que representavam 6,5% do total, não foram objeto de teste de *impairment*, mas, sim, de procedimentos em conformidade com o conceito de componentes da NBC TA 600.

III. Acusação

14. Em 04.07.2019, com base nos elementos de autoria e materialidade presentes nos autos, a Área Técnica formulou termo de acusação em face dos Acusados ("Acusação")[9], concluindo

[7] Doc. SEI 0786262 (fls. 44-47).
[8] Doc. SEI 0786262 (fls. 48-133).
[9] Doc. SEI 0791627.

que os Acusados não respeitaram "*o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica*".

15. A Acusação, assim, consubstancia as seguintes duas imputações:

(i) Irregularidades nos testes de *impairment*: em suposta infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999[10], os Acusados teriam descumprido determinadas normas referentes à realização de testes de *impairment* editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade ("CFC")[11]; e

(ii) Falhas informacionais no relatório circunstanciado: em alegada violação ao art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999[12], os Acusados não teriam reportado, em seu relatório circunstanciado sobre as demonstrações financeiras de 31.12.2014 da Companhia Auditada, o ajuste por redução ao valor recuperável identificado no montante de R$ 4,6 milhões referente ao ágio sobre a aquisição da Fazon.

16. Com relação à revisão das projeções preparadas pela Companhia Auditada contra os valores efetivamente realizados pelas sociedades investidas, a Acusação entendeu que não foi possível identificá-la nos papéis de trabalho encaminhados.

17. A esse respeito, a NBC TA 540, vigente à época, estabelecia, em seus itens 6[13], 9[14],

[10] "Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria."

[11] A saber: **(i)** itens 6, 9, A39, A40, A41 e A44 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC n° 1.223/2009, vigente à época; **(ii)** item 32(b)(ii) da NBC TA 240, aprovada pela Resolução CFC n° 1.207/2009, vigente à época; **(iii)** itens 11, 13, 15, 17 e 20 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC n° 1.203/2009, vigente à época; e **(iv)** itens 4, 5, 8, 9, 11, 12 e 15 da NBC TA 450, aprovada pela Resolução CFC n° 1.216/2009, vigente à época.

[12] "Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) II - elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;"

[13] "6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; e b) se as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis são adequadas, no contexto da estrutura de relatório financeiro aplicável."

[14] "9. O auditor deve revisar o desfecho das estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis do período anterior ou, quando aplicável, seus recálculos posteriores para o período corrente. A natureza e a extensão da revisão do auditor levam em consideração a natureza das estimativas contábeis e, se as informações obtidas na revisão seriam relevantes, para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante de estimativas feitas nas demonstrações contábeis correntes. Entretanto, essa revisão não visa questionar os julgamentos feitos nos períodos anteriores que foram baseados em informações disponíveis na época (ver itens A39 a A44)."

A39[15], A40[16], A41[17] e A44[18], que o auditor devia obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre as estimativas contábeis e respectivas divulgações; além de, ainda, revisar o desfecho das estimativas contábeis incluídas nas demonstrações contábeis de período anterior com o objetivo de avaliar os riscos de distorção relevante de estimativas feitas nas demonstrações contábeis correntes.

18. A Acusação apontou, ainda, que o item 32(b)(ii) da NBC TA 240 (Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis)[19] também exigiria uma revisão retrospectiva de premissas e julgamentos da administração relacionados a estimativas contábeis significativas.

19. Ainda, a Acusação afastou a justificativa apresentada para a não divulgação das premissas de testes de *impairment*. Isso porque as premissas para tais testes são específicas para cada companhia, ainda que alinhadas com as projeções de mercado. Dessa forma, trata-se de informação relevante para avaliar a regularidade do teste de *impairment*.

20. Nesse sentido, os Acusados, na qualidade de auditores independentes das demonstrações financeiras de 2014 da Companhia Auditada, teriam novamente descumprido o

[15] "A39. O desfecho de estimativa contábil muitas vezes é diferente da estimativa contábil reconhecida nas demonstrações contábeis do período anterior. Durante a execução dos procedimentos de avaliação de risco para identificar e entender as razões dessas diferenças, o auditor pode obter: informações sobre a eficácia do processo de estimativa utilizado pela administração no período anterior, a partir disso o auditor pode julgar a provável eficácia do processo atualmente utilizado; evidência de auditoria pertinente ao recálculo, no período corrente, de estimativas contábeis do período anterior; evidência de auditoria de assuntos, como incerteza de estimativa, que podem requerer divulgação nas demonstrações contábeis."

[16] "A40. A revisão de estimativas contábeis do período anterior também pode ajudar o auditor, no período corrente, na identificação de circunstâncias ou condições que aumentam a suscetibilidade das estimativas contábeis a possível tendenciosidade da administração ou a indicação da existência dela. A atitude de ceticismo profissional do auditor ajuda na identificação dessas circunstâncias ou condições e na determinação da natureza, época e extensão dos procedimentos adicionais de auditoria."

[17] "A41. Uma revisão retrospectiva de premissas e julgamentos da administração relacionados a estimativas contábeis significativas também é exigida pela NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis, item 32(b)(ii). Essa revisão é conduzida como parte do requisito para que o auditor planeje e execute procedimentos para revisar estimativas contábeis à procura de tendenciosidade que poderia representar um risco de distorção relevante devido à fraude, em resposta aos riscos de que os controles sejam burlados pela administração. Por questões práticas, a revisão das estimativas contábeis do período anterior conduzida pelo auditor como procedimento de avaliação de risco de acordo com esta Norma pode ser realizada juntamente com a revisão exigida pela NBC TA 240."

[18] "A44. Uma diferença entre o desfecho da estimativa contábil e o valor reconhecido nas demonstrações contábeis do período anterior não representa necessariamente distorção das demonstrações contábeis do período anterior. Entretanto, pode representar se, por exemplo, a diferença for decorrente de informações que estavam disponíveis para a administração quando da finalização das demonstrações contábeis do período anterior, ou que se poderia razoavelmente esperar ter obtido e levado em consideração na elaboração e apresentação daquelas demonstrações contábeis. Muitas estruturas de relatórios financeiros contêm orientação para distinguir entre mudanças em estimativas contábeis que constituem distorção e aquelas que não constituem distorção e o tratamento contábil requerido a ser seguido."

[19] "32. Independentemente da avaliação do auditor dos riscos de que a administração burle controles, o auditor deve definir e aplicar procedimentos de auditoria para: (...) b) Revisar estimativas contábeis em busca de vícios (critérios ou resultados tendenciosos) e avaliar se as circunstâncias que geram esses vícios, se houver, representam risco de distorção relevante decorrente de fraude. Na execução dessa revisão, o auditor deve: (...) ii) efetuar uma revisão retrospectiva dos julgamentos e premissas da administração relativas a estimativas contábeis significativas refletidas nas demonstrações contábeis do exercício anterior (ver itens A45 a A47)."

item 6 da NBC TA 540, além dos itens 11[20]; 13 [21]; 15[22]; 17[23] e 20[24] da NBC TA 200 (R1) (Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria).

21. Seguindo adiante, a Acusação acrescentou que – ainda que os Acusados concluíssem que a ausência das divulgações não justificasse uma modificação em sua opinião – seria esperada, no mínimo, a análise das consequências do erro identificado, sua discussão com a administração e inclusão no relatório circunstanciado, conforme determina o art. 25, inciso II, da Instrução CVM n° 308/1999, além dos itens 4[25], 5[26], 8[27], 9[28], 11[29], 12[30] e 15[31] da NBC TA

[20] "11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor.
[21] "13. Para fins das NBCs TA, os seguintes termos possuem os significados atribuídos a seguir: (...) Demonstrações contábeis são a representação estruturada de informações contábeis históricas, incluindo notas explicativas relacionadas, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. As notas explicativas relacionadas geralmente compreendem um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações. O termo "demonstrações contábeis" geralmente se refere a um conjunto completo de demonstrações contábeis, como determinado pela estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também pode se referir a uma única demonstração contábil, que seria um quadro isolado."
[22] "Art. 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).
[23] "Art. 17 Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52)."
[24] "Art. 20 O auditor não deve declarar conformidade com as normas de auditoria (brasileiras e internacionais) no seu relatório, a menos que ele tenha cumprido com as exigências desta Norma e de todas as demais NBCs TA relevantes para a auditoria."
[25] "4. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados abaixo: a. Distorção é a diferença entre o valor, classificação, apresentação ou divulgação de um item informado nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude (item A1). Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem aqueles ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes. b) Distorções não corrigidas são as distorções que o auditor detectou durante a auditoria e que não foram corrigidas.
[26] "5. O auditor deve acumular distorções identificadas durante a auditoria que não sejam claramente triviais (ver itens A2 a A6)."
[27] "8. O auditor deve comunicar tempestivamente ao nível apropriado da administração todas as distorções detectadas durante a auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento (NBC TA 260 – Comunicação com os Responsáveis pela Governança, item 7). O auditor deve requerer que a administração corrija essas distorções (ver itens A10 a A12)."
[28] "9. Se a administração recusar-se a corrigir algumas das distorções reportadas pelo auditor, este deve obter o entendimento sobre as razões pelas quais a administração decidiu por não efetuar as correções e deve considerar esse entendimento ao avaliar se as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorções relevantes (ver item A13)."
[29] "11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar: (a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A16 a A22 e A24 a A25); e (b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A23)."
[30] "12. O auditor deve comunicar as distorções não corrigidas aos responsáveis pela governança e o efeito que elas, individualmente ou em conjunto, podem ter sobre a opinião no seu relatório de auditoria, a menos que seja proibido por lei ou regulamento. (NBC TA 260, item 7) A comunicação do auditor deve identificar distorções não corrigidas individualmente relevantes. O auditor deve requerer a correção das distorções não corrigidas (ver itens A26 a A28)"
[31] "15. De acordo com NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, itens 8 a 11 e A6, o auditor deve incluir na documentação de auditoria (ver item A30): (a) o valor abaixo do qual as distorções seriam consideradas claramente triviais (item 5); (b) todas

450.

22. Ademais, considerou a Acusação que o art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 teria sido descumprido também em relação à omissão, no relatório circunstanciado, do ajuste por redução ao valor recuperável identificado pela equipe de auditoria no montante de R$ 4,6 milhões referente ao ágio sobre a aquisição da Fazon.

23. Embora a EY tenha mencionado a existência do comentário n° 14 em seu relatório circunstanciado, a Área Técnica entendeu que tal item seria genérico e nada abordaria especificamente acerca do ajuste. Além disso, segundo a Acusação, ainda que a administração tivesse efetuado o ajuste proposto, o auditor deveria ter evidenciado a análise do motivo da existência de conclusões diferentes nos testes da administração – para que pudesse concluir, com segurança, sobre os impactos e riscos da diferença identificada e sobre sua inclusão em seu relatório.

IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada

24. Em 23.07.2019, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE") lavrou parecer[32], entendendo que a Acusação atendia os requisitos exigidos pelos arts. 6º, 10 e 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538/2008[33].

V. Defesas

25. Citados respectivamente em 07.08.2019[34] e 08.08.2010[35], a EY e o Responsável Técnico apresentaram defesa conjunta tempestivamente em 20.09.2019[36] ("Defesa"), após o deferimento, pela Área Técnica[37], de pedido de prorrogação de prazo de defesa[38].

26. Em sua Defesa, os Acusados requereram que fossem julgadas improcedentes as imputações formuladas e, subsidiariamente, que, em caso de condenação, suas infrações não fossem reputadas graves, com base nos seguintes argumentos:

(i) por um lapso, não foram apresentados à CVM os papéis de trabalho referentes à revisão das projeções preparadas pela Companhia Auditada em períodos anteriores ao exercício

as distorções detectadas durante a auditoria e se foram corrigidas (itens 5, 8 e 12); e (c) a conclusão do auditor sobre se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto, e a base para essa conclusão (item 11)."

[32] Doc. SEI 0805556.
[33] Revogada pela Resolução CVM nº 45/2021.
[34] Data que consta do Relatório de Acompanhamento de Defesas (Doc. SEI 0846227). A intimação eletrônica é datada de 02.08.2019 (Doc. SEI 0812250).
[35] Data que consta do Relatório de Acompanhamento de Defesas (Doc. SEI 0846227). A intimação eletrônica é datada de 02.08.2019 (Doc. SEI 0812245).
[36] Doc. SEI 0845014.
[37] Doc. SEI 0832686.
[38] Doc. SEI 0831398.

de 2014 contra os valores realizados nas sociedades por ela investidas. Estes documentos foram agora juntados à Defesa e deveriam ser considerados pela CVM em sua análise. Estaria demonstrada, assim, sua diligente análise comparativa do orçado vs. previsto quanto à receita líquida, o EBITDA e o lucro líquido de sociedades investidas pela Companhia Auditada que respondiam por 80% do total do seu ativo em 31.12.2014. Trata-se de evidência apropriada para a avaliação das estimativas contábeis e que cumpre com os requisitos da NBC TA 540 e NBC TA 240;

(ii) a não divulgação das premissas empregadas pela Companhia Auditada na realização de testes de *impairment* foi decorrente do juízo de materialidade dos Acusados. Os auditores independentes, nos termos da NBC TA 200 (R1) e da NBC TA 320, possuem discricionariedade para realização de julgamento profissional de materialidade das informações que constam das demonstrações financeiras. As normas de contabilidade são permeadas por princípios que devem ser ponderados subjetivamente pelos auditores quando da execução de suas atividades, não havendo uma única resposta correta. Nesse sentido, a regulação permite até que o auditor coloque de lado os cânones profissionais, adotando procedimentos diversos, conforme seu julgamento profissional. A Acusação não pode substituir o juízo profissional dos Acusados, o que é vedado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1932;

(iii) concluído seu juízo pela não materialidade, não há obrigatoriedade de inclusão de tais informações nas demonstrações financeiras, nos termos do CPC 26;

(iv) salvo hipóteses específicas não aplicáveis ao Processo, o item 132 do CPC 01 (R1) não estabelece qualquer obrigatoriedade de divulgação das premissas utilizadas para o teste de *impairment*. Referido item prevê que a entidade é "encorajada" a divulgar as premissas do teste;

(v) o fato de a Companhia Auditada não ter divulgado as premissas utilizadas para a realização de testes de *impairment* não representa, necessariamente, a violação das normas contábeis pertinentes;

(vi) em suas primeiras respostas, os Acusados já demonstraram os trabalhos realizados e a utilização de diversos procedimentos para verificar se as premissas empregadas pela Companhia Auditada seriam adequadas;

(vii) as próprias demonstrações financeiras são fruto de julgamentos profissionais de materialidade, conforme Orientação Técnica OCPC 07 e o *Practice Statement 2 - Making Materiality Judgements* da IFRS;

(viii) a Companhia Auditada entendeu que a explicitação das premissas utilizadas nada acrescentaria de útil ou relevante. Os auditores, por sua vez, corroboraram a referida imaterialidade no curso dos trabalhos de auditoria, dado que não destoavam daquelas empregadas pelas mais diversas empresas;

(ix) nem tudo que é objeto de auditoria deve constar dos relatórios correspondentes, sendo pertinente selecionar as informações que sejam relevantes para o usuário, conforme NBC TA 700;

(x) a SNC não questiona a adequação da opinião não modificada emitida pelos Acusados e seu entendimento de não haver distorção relevante. A ausência de divulgação das premissas também não pode ser considerada distorção, nos termos da NBC TA 450. A norma não estabelece critérios objetivos para definir o que venha a configurar uma distorção, o que dependerá de juízos profissionais de materialidade;

(xi) as informações exigidas pelo art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999 se referem apenas à "*entidade auditada*", e não às suas investidas. Ademais, o relatório deve descrever "*as eventuais deficiências ou ineficácias*" dos controles internos. Portanto, sendo auditada uma holding, não é exigível a descrição específica de deficiências e ineficiências na Fazon. O relatório apontou os ajustes necessários, incluindo aqueles referentes à Fazon. Tanto a necessidade deste ajuste foi apontada pelos Acusados que o ajuste foi efetivamente feito. O referido artigo não estabelece os pormenores da elaboração do relatório circunstanciado e novos requisitos legais não podem ser criados casuisticamente;

(xii) a jurisprudência da CVM entende que nem todos os elementos encontrados na auditoria independente devem constar do relatório circunstanciado;

(xiii) as infrações objeto da Acusação não podem ser consideradas de natureza grave. Esta imputação foi feita de modo genérico, apenas pelo fato de a violação aos arts. 20 e 25 estar arrolados no art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999 como infração grave. Esta formulação, porém, seria demasiadamente abrangente e não permitiria a proporcional penalização de cada infração. A interpretação sistemática do referido diploma regulamentar indicaria que somente podem ser consideradas graves as infrações que não se enquadrem no art. 35, inciso I, da Instrução CVM nº 308/1999. Este entendimento já foi esposado pela CVM em precedentes.

VI. Distribuição do Processo

27. Em 10.11.2020, o Processo foi distribuído para minha relatoria[39].

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2022.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

[39] Doc. SEI 1137026.